

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 401, de 2019 (PL nº 1118/2011 na Casa de origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 401, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa a partir dos 50 anos, podendo esse limite etário ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa mencionando que, apesar do aumento da expectativa de vida das pessoas com deficiência, estas ainda passam por envelhecimento precoce. Em razão disso, antecipar o marco etário da velhice seria, para as pessoas com deficiência, uma forma de franquear acesso a direitos que correspondam à sua condição de fato, promovendo condições de vida mais equitativas com o resto da população.

O PL nº 401, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da Comissão de Assuntos Sociais para examinar matérias pertinentes a seguridade social, proteção e defesa da saúde e assuntos correlatos.

Sob esse enfoque, devemos avaliar de que forma os direitos previdenciários e assistenciais, as condições de saúde e as distinções legais estabelecidas em favor dos idosos são, ou não, pertinentes às pessoas com deficiência a partir de uma idade menos avançada do que consideramos para a população em geral.

O denominador comum, ou aproximado, que podemos identificar é a existência de barreiras que afetam idosos e pessoas com deficiência. Muitas dessas barreiras são socialmente construídas ou toleradas, marginalizando pessoas idosas ou com deficiência, que passam a ser excluídas de dinâmicas sociais e sofrem restrições a direitos fundamentais, que vão de um prosaico passeio pela rua onde moram até o exercício dos direitos políticos, civis e sociais. Para favorecer a derrubada dessas barreiras e promover a inclusão, há um amplo leque de normas, inclusive respectivos estatutos, que dispõem sobre os direitos específicos de idosos e de pessoas com deficiência.

Mas, além dessa semelhança, é preciso avaliar se a pessoa com deficiência envelhece mais cedo do que as pessoas sem deficiência. Nesse sentido, certamente devem ser levados em conta fatores como as barreiras adicionais, a falta de acesso a direitos, a luta quotidiana por inclusão e contra discriminação; igualmente devem ser considerados os efeitos sobre a saúde física e psíquica dessas pessoas causados pela exclusão, pelo preconceito e pela necessidade de provar constantemente tanto a sua diferença quanto seu direito a oportunidades equitativas. Esses fatores são indícios que permitem vislumbrar um desgaste que podemos entender como sinônimo envelhecimento precoce.

Ademais, é certo que a menor expectativa de vida das pessoas com deficiência justifica o deslocamento para baixo do marco etário da condição de idoso. Conforme a deficiência, podemos observar reduções na expectativa de vida que variam até algumas décadas para baixo se compararmos com a média da população. Mesmo que, de modo geral, observemos um aumento da expectativa de vida das pessoas com deficiência,



como resultado de muita luta por sua progressiva inclusão, estamos longe de um patamar de igualdade.

Por essas razões, vemos como justa, razoável e meritória a proposição, precisamente por tratar desigualmente os desiguais, como forma de promover a verdadeira equidade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 401, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

